

Recursos Extraordinário Cível: nº 0146601-40.2018.8.19.0001

Recorrente: ALEXANDRE MENDES MARTINS

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 163/187, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível), de fls. 156/158, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. Servidor público aposentado. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Teto remuneratório que deve incidir sobre a base de cálculo a ser utilizada na apuração do valor da licença-prêmio, sob pena de violação ao disposto no art. 37, XI, da CF/88. Conclusão pela natureza indenizatória que é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização, a atrair o disposto no art. 37, § 11, da CF/88. Orientação da Suprema Corte. Recurso a que se dá parcial provimento.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação dos artigos 37, §11 da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 174/179.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 181/182, sobrestando o recurso à luz do Tema 975 do STF.

Certificado o trânsito em julgado do Tema 975 do STF à fl. 192.

Determinado o retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação, com base no disposto no Tema 854, às fls. 193/195.

Proferido acórdão Terceira Câmara de Direito Privado, em juízo negativo de retratação, assim ementado:

“RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. Servidor público aposentado. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Teto remuneratório que deve incidir sobre a base de cálculo a ser utilizada na apuração do valor da licença-prêmio, sob pena de violação ao disposto no art. 37, XI, da CF/88. Conclusão pela natureza indenizatória que é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização, a atrair o disposto no art. 37, § 11, da CF/88. Teto remuneratório constitucional que incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria Pronunciamento que se alinha à orientação da Corte Suprema no tema nº 975. Manutenção do julgado.”

É a síntese do essencial.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por servidor público municipal aposentado, pretendendo receber indenização pelas licenças-prêmios não usufruídas. A sentença julgou procedente o pedido autoral e condenou o Município réu a pagar ao autor indenização pelos períodos de licença-prêmio não gozados, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pelo mesmo antes da aposentadoria, excluídas as parcelas de caráter transitório. Interposta apelação pelo ora recorrido, o julgado foi parcialmente reformado para determinar que no cálculo do valor da indenização seja observado o desconto a título de excedente do teto constitucional remuneratório, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pelo autor antes da aposentadoria. Mantido este entendimento em juízo de retratação negativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1167842, paradigma do **Tema nº 975** (“Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída”) do seu repertório de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência e fixou a seguinte tese:

“O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”.

Consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“O recurso voluntário interposto restringe-se a postular que o cálculo do valor da indenização observe somente as verbas de caráter não eventual e o desconto a título de excedente do teto constitucional remuneratório previsto no contracheque da autora sob a respectiva rubrica, observada a orientação da Suprema Corte sobre a matéria.

Quanto à necessária adstrição às verbas de caráter não transitório nos cálculos da indenização, gratuita é a inconformação considerando que o dispositivo da sentença expressamente excluiu as verbas de caráter transitório.

Com razão o município na síntese de que para a base de cálculo da licença-prêmio deve ser considerada a remuneração bruta do servidor com a incidência do teto constitucional.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se discute o caráter indenizatório da licença prêmio, cujo montante é resguardado pelo art. 37, § 11. da CF/88 de sorte que o valor total da indenização não se computa para os efeitos dos limites remuneratórios previstos no art. 37, XI, da CF/88. “(fl. 157)

Assim, verificamos que a decisão recorrida, portanto, está em conformidade com a tese firmada no **Tema nº 975 do STF**, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, na forma do artigo 1.030, I, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz do disposto no Tema 975 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

